



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 346 /2015  
157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.12.2014  
PROCESSO Nº. 1/1592/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201104274  
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ENTRADA INTERESTADUAL. NOTA FISCAL MODELO 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1** – O contribuinte deixou de emitir Nota Fiscal Eletrônica em operação na qual o seu uso era obrigatório. **2** – Infringência ao disposto na Cláusula segunda, inciso II, do Protocolo ICMS nº. 42/2009. **3** – Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “a”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **4** – Recurso Ordinário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão de 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. **5** – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, referente TOAF 714/2011, CTCR 080921, NF1 0593, emitida em 17.03.2011, por CBF Comercial Brasileira de Ferragens Ltda, CNPJ 67.571.228/0001-66. Citada NF1 foi considerada inidônea conforme Protocolo ICMS 42/09, que obriga a emissão de NFe a partir de 01.01.2011, motivo da lavratura do presente auto.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e conseqüente exigência do seguinte crédito tributário:

Base de Cálculo	4.614,00
ICMS	784,38
Multa	1.384,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.168,38</b>

O contribuinte foi intimado do lançamento, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. Idoneidade na nota fiscal nº 593;*
- 2. A Nota Fiscal em questão fora emitida em 17/03/2011, ainda em um período de transição desta obrigatoriedade, mas o meio de emissão (físico) não gerou nenhum prejuízo ao Fisco Cearense. O meio de emissão é mero formalismo;*
- 3. Como não há penalidade específica deve ser aplicada a penalidade contida no art. 123 VIII "d" da Lei 12.670/96.*

Ao final requer que seja declarada a improcedência do Auto de Infração ou, alternativamente, a parcial-procedência, com a modificação da sanção aplicada.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

O Auto de Infração em exame acusa a empresa, domiciliada no Estado de São Paulo, de remeter para contribuinte do Estado do Ceará mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não ser nota fiscal eletrônica – NF-e, como a fiscalização do trânsito de mercadorias entendeu ser obrigatório para a referida operação, em vista do disposto no Protocolo ICMS nº. 42/2009.

De fato, o Protocolo ICMS nº. 42/2009, em sua Cláusula segunda, estabeleceu a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, nas operações interestaduais realizadas a partir de 01 de dezembro de 2010, senão vejamos:

*Cláusula segunda Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, **independentemente da atividade econômica exercida**, realizem operações:*

*I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - **com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente**; (Grifei).*

*III - de comércio exterior.*

Em análise dos autos se verifica que a nota fiscal nº 593 (fl. 04), que constitui o núcleo da controvérsia, realmente não é Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, mas NF modelo 1. Registre-se, ademais, que a mesma foi emitida em 17/03/2011.

Desse modo, considerando que a operação em tela se realizou em momento posterior ao termo inicial de vigência da obrigatoriedade de emissão da NF-e fixado no citado Protocolo, segue-se que restou indubitavelmente configurada a infração denunciada no Auto de Infração.

Nesse contexto entendo que os respeitáveis argumentos expostos pela recorrente em prol da validade jurídica da nota fiscal nº 593 não ilidem a acusação,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

porquanto as disposições do referido Protocolo ICMS nº 42/2009 (Cláusula primeira, §1º) sobre uso de notas fiscais NF-1 ou NF-1A a partir das datas nele fixadas, é clara e categórica: é vedado, ou seja, proibido.

Incabível também o pedido para reenquadramento da penalidade aplicada, para a prevista no Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. A aplicação dessa penalidade cabe somente nas hipóteses de descumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas, o que não é o caso.

A partir do Protocolo ICMS nº 42/2009 as notas fiscais nos modelos 1 ou 1-A se tornaram inválidas, daí por que entendo eu que a hipótese dos autos é mesmo de inidoneidade do documento fiscal, nos termos do artigo 131, VI, do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

...

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

Materializada, portanto, a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	4.614,00
ICMS	784,38
Multa	1.384,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.168,38</b>

51



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 12 aos de Fevereiro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araujo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**